



Proc.: 00935/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0935/22 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.
RESPONSÁVEL: João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68 - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município atendeu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
3. Verifica-se atendimento na Remuneração e Valorização do Magistério (70,92%); na Saúde (15,17%); no Repasse ao Poder Legislativo (5,87%);
4. Arrecadação da dívida ativa em apenas 14,62%, aquém de 20% tido pelo Tribunal de Contas como razoável.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento do seu mister.
6. Após os trânsitos legais, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada em 15 de dezembro de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Nova União, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União/RO, relativa ao exercício de 2021, atendeu os pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, realizando de modo geral uma gestão fiscal responsável;

CONSIDERANDO que o município de Nova União cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial;

CONSIDERANDO que os Poderes Executivo e Legislativo do município de Nova União respeitaram os limites de despesa com pessoal, 48,07% e 2,40%, respectivamente, e no consolidado 50,47%;

CONSIDERANDO que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

CONSIDERANDO que o município de Nova União atendeu os índices na Remuneração e Valorização do Magistério (70,92%); na Saúde (15,17%) e no Repasse ao Poder Legislativo (5,87%);

É DE PARECER que as contas de governo do município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Nova União.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo



Proc.: 00935/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR